

Table with columns: Códigos (Local, Geral), Título, Despesa (Total da verba, Total do parágrafo), Despesa Efetiva, and Mutações Patrimoniais. It lists judicial expenses under sections 8.0 and 9.0.

DECRETO-LEI N. 16.368, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1946

Orça a receita e fixa a despesa da Prefeitura da Estância de Serra Negra para o exercício de 1947.

RETIFICAÇÕES

Na artigo 1.º — Onde se lê: "...30-0 — A — Receita Tributária 20-0 — A — Impostos" Leia-se: "...20-0 — A — Receita Tributária 30-0 — A — Impostos" Onde se lê: "...280-1 — Diversos"

Leia-se: 290-1 — Diversos". Onde se lê: "...630 — 2-02-0 — Renda de Capitais" Leia-se: 530 — 2-02-0 — Renda de Capitais". No artigo 2.º — Onde se lê: "...Efetiva Despesa"

Leia-se: "Despesa Efetiva". Onde se lê: "...301 — 8-80-3 — Conservação de Vias Públicas" Leia-se: 301 — 8-80-3 — Material de Consumo". ONDE SE LÊ:

Table with columns: Códigos (Local, Geral), Título, Despesa (Total da verba, Total do Parágrafo), Despesa Efetiva, and Mutações Patrimoniais. It lists expenses for the District of the Office and Conservation of Public Roads.

Onde se lê: "...400 — § 4.º — Serviços Públicos de Interesse Comum com o Estado" Leia-se: 400 — § 4.º — Serviços Públicos de Interesse Comum com o Estado".

DECRETO-LEI N. 16.690, DE 7 DE JANEIRO DE 1947

Dispõe sobre criação do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, na conformidade do disposto no art. 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 18 de setembro de 1946, e devidamente autorizado pelo Presidente da República,

Decreto:

CAPÍTULO I

Instituição, Sede e Jurisdição

Artigo 1.º — Fica instituído o Tribunal de Contas do Estado, com sede na sua Capital e jurisdição em todo o seu território.

CAPÍTULO II

Constituição do Tribunal

Artigo 2.º — O Tribunal de Contas compor-se-á de 3 (três) corpos distintos:

- I — Corpo Deliberativo;
II — Corpo Instrutivo; e
III — Representação da Fazenda.
§ 1.º — O corpo deliberativo compreende o Tribunal propriamente dito, com função de decidir e julgar e compõe-se de 5 (cinco) juizes, que terão o tratamento de ministros.
§ 2.º — O corpo instrutivo é composto de 3 (três) diretorias para serviços de preparo, exame e instrução dos processos, expediente, comunicações, publicações, contabilidade, escrituração e assuntos referentes ao pessoal, a saber:
I — Diretoria de Expediente e Pessoal;
II — Diretoria de Fiscalização Financeira; e
III — Diretoria de Tomada de Contas.
§ 3.º — Junto ao Gabinete do Presidente do Tribunal haverá uma seção supervisora dos serviços, subordinada ao Secretário do Tribunal.
§ 4.º — Haverá também uma Biblioteca, subordinada diretamente ao Presidente do Tribunal.
Artigo 3.º — Os Ministros são nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros natos, doutores ou bacharéis em direito, de reputação ilibada, contando mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade.
§ 1.º — Quando se der vaga, a nomeação deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2.º — Não poderão ser conjuntamente membros do Tribunal parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente ou descendente até o segundo grau na linha colateral. A incompatibilidade resolver-se-á antes da posse contra o último nomeado ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa, ou se a incompatibilidade for imputável a ambos contra o mais moderno.

Artigo 4.º — Os ministros terão os mesmos direitos, garantias e prerrogativas, assim como os mesmos vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único — Os ministros não poderão exercer outra qualquer função pública ou comissão, salvo o magistério, havendo correlação de matéria e compatibilidade de horários.

Artigo 5.º — É vedado aos ministros do Tribunal, e ao Procurador Fiscal, intervir na decisão de negócio próprio ou na de parentes, até o segundo grau, inclusive.

Artigo 6.º — O Tribunal, em escrutínio secreto, elegerá seu presidente para servir por um biênio, verificando-se a eleição na última semana do mês de dezembro do ano em que findar o mandato; na mesma sessão e pelo mesmo prazo será eleito um vice-presidente para substituir o presidente em suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único — Em caso de vaga do presidente ou vice-presidente proceder-se-á à eleição para complemento do tempo, salvo se a vaga se der nos dois últimos meses do período a findar-se.

Artigo 7.º — Regula a antiguidade dos ministros, em primeiro lugar, a data da posse em segundo a data da nomeação, por fim, o tempo de serviço público federal ou municipal anterior, quando a nomeação e posse forem da mesma data.

Artigo 8.º — Nas suas faltas e impedimentos por licença, férias ou afastamento legal, os ministros do Tribunal de Contas serão substituídos pelos procuradores fiscais designados para esse fim, pelo Chefe do Governo do Estado.

CAPÍTULO III

Da Organização do Corpo Instrutivo

Artigo 9.º — As Diretorias do Tribunal de Contas serão organizadas pelo Tribunal, no uso de suas atribuições legais, tendo um quadro próprio, com os vencimentos respectivos fixados por lei especial.

Artigo 10.º — Os funcionários do Tribunal, de qualquer categoria ou denominação, são nomeados, promo-

vidos, aposentados e demitidos por decreto do Chefe do Governo do Estado, mediante proposta do Presidente do Tribunal de Contas.

Artigo 11.º — A nomeação, promoção, aposentadoria, direitos, deveres incompatibilidade e penalidade desses funcionários obedecerão às normas prescritas nas leis que disciplinam a matéria.

Parágrafo único — As primeiras nomeações serão livremente feitas pelo Chefe do Governo, independentemente de concurso.

Artigo 12.º — A organização e a distribuição dos serviços das Diretorias, protocolo, arquivo e demais serviços auxiliares, competência e atribuições, designações e demais providências para a completa regularidade e eficiência dos ditos serviços, serão estabelecidos pelo Tribunal, no regimento interno, observados os preceitos legais sobre os direitos e deveres relativos ao pessoal.

CAPÍTULO IV

Da Representação da Fazenda

Artigo 13.º — A Fazenda do Estado será representada junto ao Tribunal de Contas por um Procurador Fiscal designado pelo Chefe do Poder Executivo, com os requisitos estabelecidos para a nomeação dos ministros.

Parágrafo único — Em períodos de acúmulo de serviço, justificado pelo Presidente do Tribunal, poderá funcionar junto ao mesmo Tribunal mais de um Procurador Fiscal.

Artigo 14.º — Os representantes da Fazenda não poderão exercer outra função pública, salvo o magistério, importando a violação deste preceito em perda do cargo.

CAPÍTULO V

Da Jurisdição e Competência

Artigo 15.º — O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e as matérias sujeitas à sua competência, abrangendo não só todos os responsáveis por valores e bens de qualquer espécie pertencentes ao Estado ou pelos quais este responda, como os herdeiros, fiadores e representantes dos ditos responsáveis.

Artigo 16.º — Estão sujeitos à prestação de contas e só por ato do Tribunal podem ser liberados de sua responsabilidade:

- I — o gestor dos dinheiros públicos e todos quantos houverem arrecadado, dispendido, recebido depósitos de terceiros ou tenham sob sua guarda e administração dinheiros, valores e bens do Estado;
II — todos os funcionários públicos civis e milita-